

## Breves Apontamentos Sobre a Necessária Aplicação da Política de Gestão de Riscos como Condição de Enfrentamento à Vulnerabilidade dos Animais não Humanos em Situação de Desastres

Ana Bárbara Gomes Cunha de Luccas<sup>1</sup>

Andréia de Abreu Lima<sup>2</sup>

Caroline Amorim Costa<sup>3</sup>

Clarice Gomes Marotta<sup>4</sup>

Júlia Arêdes de Abreu Matos<sup>5</sup>

### RESUMO

Este artigo tem como principal escopo propor uma breve releitura do Direito dos Desastres em favor da inclusão do animal não humano em todas as fases da gestão de riscos, especialmente na etapa de prevenção. No intuito de alcançar a finalidade proposta, inicia-se o estudo pela abordagem das noções de riscos, vulnerabilidade, resiliência e desastres, discorrendo-se de forma breve sobre o Marco de Sendai e a legislação brasileira referente ao tema. Em seguida, passa-se a estudar a vulnerabilidade dos animais e a necessidade de sua proteção jurídica frente a desastres. Ato contínuo, são analisados dois casos de desastres com barragens de mineração em Minas Gerais, assim como situações de risco ocorridas no mesmo contexto, sob o enfoque da atuação do Ministério Público, podendo-se perceber a mudança de perspectiva delineada nas estratégias adotadas. O estudo foi desenvolvido com metodologia jurídico-teórica

<sup>1</sup> Pós-graduanda em Direito Previdenciário pela Faculdade Única - Prominas. Graduada em Direito pela Faculdade de Minas – Faminas-BH – Advogada. Estagiária no Instituto de Previdência dos Servidores de Minas Gerais. Membro do Instituto Abolicionista Animal – IAA. [anabarbara.adv@yahoo.com](mailto:anabarbara.adv@yahoo.com)

<sup>2</sup> Pós-graduada em Direito Civil pelo Centro Universitário Newton Paiva Ferreira, Graduada em Direito pela Fundação Educacional do Nordeste Mineiro, Advogada no escritório Burmann Carvalho Amorim Paulino Sociedade de Advogados, Membro do Instituto Abolicionista Animal – IAA. [andreiaabreuadv@gmail.com](mailto:andreiaabreuadv@gmail.com)

<sup>3</sup> Pós-Doutoranda pela PUC-Minas. Doutora em Direito Privado pela PUC-Minas. Mestre em Direito Privado pela PUC-Minas. Especialista em Ciências Jurídicas pela UCAM. Pós-graduanda em Moderna Educação pela PUC-RS. Professora Titular da FAMINAS/BH. Professora Titular do Centro Universitário UNA. Professora Assistente da UNIPAC - Teófilo Otoni. Professora Assistente da Faculdade de Direito de Sabará. Advogada Sócia do escritório Burmann Carvalho Amorim Paulino Sociedade de Advogados. Associada Titular do Instituto Brasileiro de Estudos em Responsabilidade Civil-IBERC. Associada Titular da Associação Mineira de Professores de Direito Civil-AMPDIC. Coordenadora da Diretora de Articulação Política e Social do Instituto Abolicionista Animal – DAPS/IAA. [carolineamorim@gmail.com](mailto:carolineamorim@gmail.com)

<sup>4</sup> Mestra em Direito Ambiental e sustentabilidade pela Escola Superior Dom Helder Câmara, Pós-graduada em direito, impacto e recuperação ambiental pela Fundação Gorceix em parceria com a Escola Superior do Ministério Público, pós-graduada em direito público, pelo Instituto de Educação Continuada, em parceria com a Escola Judicial Edésio Fernandes, Graduada em Direito pela Puc-Minas, Analista em Direito no Ministério Público de Minas Gerais. Subcoordenadora da Diretoria de Articulação Política e Social do Instituto Abolicionista Animal – DAPS/IAA. [clamarotta@gmail.com](mailto:clamarotta@gmail.com)

<sup>5</sup> Aluna da graduação em Direito do Centro Universitário Una de Contagem. 5º período de Direito. Membro do Instituto Abolicionista Animal – IAA. [juuh-1911@hotmail.com](mailto:juuh-1911@hotmail.com)

*Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais*, Salvador, v. 2, n. 1, p. 04-XXX, jan.-jun., 2019.

*Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales*, Salvador de Bahía, v. 2, n. 1, p. 04-XXX, ene.-jun., 2019.

*Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law*, Salvador, v. 2, n. 1, p. 04-XXX, jan.-jun., 2019.

e raciocínio dedutivo, com a técnica da pesquisa exploratória, assentada em levantamento bibliográfico e documental, com consulta às normas jurídicas. Concluiu-se que existe base constitucional, legal e técnica para a inclusão dos animais nas estratégias de gestão de risco. Palavras-chave: Direito Animal. Senciência. Vulnerabilidade. Direito dos Desastres. Gestão de Riscos.

## ABSTRACT

The main scope of this article is to propose a brief re-reading of disaster law in favor of the inclusion of the non-human animal in all phases of risk management, especially in the prevention stage. In order to achieve the proposed purpose, the study begins by addressing the notions of risks, vulnerability, resilience and disasters, briefly addressing the Sendai framework and the Brazilian legislation on the subject. Next, it is going to study the vulnerability of animals and the need for legal protection against disasters. A continuous act is analyzed two cases of disasters with mining dams in Minas Gerais, as well as situations of risk occurring in the same context, under the focus of the action of the Public Prosecutor, one can perceive the change of perspective outlined in Strategies adopted. The study was developed with legal-theoretical methodology and deductive reasoning, with the technique of exploratory research, based on bibliographical and documentary surveys, with consultation with legal norms. It was concluded that there is a constitutional, legal and technical basis for the inclusion of animals in risk management strategies.

Keywords: Animal Rights. Sentience. Vulnerability. Disasters Law. Risk Management.

## 1 Considerações Iniciais

No intuito de enfatizar a relevância do animal não humano, sujeito de uma vida, como defende Tom Regan e, portanto, possuidor de valor intrínseco e distintivo que o torna merecedor de respeito e considerabilidade por parte do Estado e da sociedade, insta oferecer um debate que possibilite dar maior visibilidade àqueles que necessitam da ação humana para reivindicar seus interesses.

Os riscos, sejam eles de ordem natural ou antrópica, são inerentes à vida e encontram-se especialmente presentes na sociedade pós-moderna e tecnológica. Não se pode ignorar, no entanto, que são as camadas mais vulneráveis que se tornam prioritariamente reféns na busca desenfreada pelo desenvolvimento nada sustentável provocado pelo ser humano.

O certo é que, quanto maior a vulnerabilidade, maior é o risco. Diante disso, o objetivo geral deste artigo é propor uma breve releitura do Direito dos Desastres em favor da inclusão do animal não humano em todas as fases da gestão de riscos, especialmente na etapa de prevenção.

*Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 2, n. 1, p. 04-XXX, jan.-jun., 2019.*

*Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 2, n. 1, p. 04-XXX, ene.-jun., 2019.*

*Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 2, n. 1, p. 04-XXX, jan.-jun., 2019.*

Para tanto, primeiramente, abordam-se as noções de riscos, vulnerabilidade, resiliência e desastres, discorrendo-se de forma breve sobre o Marco de Sendai e a legislação brasileira referente ao tema.

No item seguinte, passa-se a estudar a vulnerabilidade dos animais e a necessidade de sua proteção jurídica frente a desastres.

Ato contínuo, são analisados dois casos de desastres com barragens de mineração em Minas Gerais, assim como situações de risco ocorridas no mesmo contexto, sob o enfoque da atuação do Ministério Público, podendo-se perceber a mudança de perspectiva delineada nas estratégias adotadas.

Com a finalidade de se alcançar o que foi proposto, utiliza-se abordagem jurídico-teórica, com a técnica da pesquisa exploratória assentada em levantamento bibliográfico e documental, bem como em consulta às normas jurídicas. Adotar-se-á o método dedutivo.

## 2 Riscos, Vulnerabilidade, Resiliência e Desastres

O risco é um fenômeno inerente à vida. A simples rotina do dia-a-dia pode guardar surpresas até aos mais precavidos. Oportuno se faz recordar a célebre frase do renomado autor Guimarães Rosa em seu Grande Sertão Veredas escrito em 1956: “viver é muito perigoso...” (GUIMARÃES ROSA, 1994, p. 28). Basta viver para estar exposto a riscos.

Por vezes o risco pode estar aliado ao acaso, ao que não se pode controlar. Como também o risco pode ser assumido, depender da vontade de alguém. Nessa linha, o risco se classifica em natural - quando produzido pela natureza -, antrópico - quando produzido pelo humano - ou misto – quando combinados o natural e o antrópico (LOURENÇO, 2006, p. 109). Na prática, essa divisão não é tão clara, já que, com frequência, um desastre natural tem suas consequências ampliadas em razão de ações ou políticas equivocadas. Exemplo dessa afirmação são construções irregulares em terrenos de risco, que aumentam o número de vítimas graves em determinado evento envolvendo desmoronamento de encostas.

De toda forma, segundo Santos (2012, p. 50) estudos têm demonstrado que os riscos são ocorrências comuns da pós-modernidade<sup>6</sup>. Segundo posições Neo-marxistas eles são reflexos da industrialização, da globalização e dos legados do colonialismo, que se caracterizam pelo mecanismo de controle exercido sobre o ambiente e a sociedade (HEWITT, 1998; OLIVER-SMITH 1994, 1998; DAVIS 1998, PELLING, 2003 apud TIERNEY, 2007 apud SANTOS, 2006, p. 3). Já para autores como Beck e Giddens, os riscos podem ser fenômenos naturais, tecnológicos ou sociais e não são efeitos colaterais do progresso, mas sim, o núcleo constitutivo das sociedades modernas (SANTOS, 2012, p. 50).

<sup>6</sup> Pós-modernidade é um conceito da sociologia histórica que designa a condição sociocultural e estética dominante após as crises ideológicas ocorridas no final do séc. XX. (MAFFESOLI, 2014, on-line).

Caminhando na lógica da inherência dos fenômenos dos riscos na vida pós-moderna, destacam-se dois fatores que compõem a variação dos riscos, quais sejam, a *vulnerabilidade* e a *resiliência*.

No campo do Direito dos Desastres<sup>7</sup> a vulnerabilidade se traduz nas “condições estabelecidas por fatores ou processos físicos, sociais, econômicos e ambientais, que aumentam a suscetibilidade de uma comunidade ao impacto dos riscos e perigos” (CARVALHO; DAMACENA, 2013, p. 56 apud MANTELLI, 2015, p. 24). Pode-se inferir que o conceito de vulnerabilidade está intrinsecamente ligado ao conceito de risco e que a exposição a fatores externos mediante a incapacidade de adaptação ao meio produz a ocorrência de desastres.

Lado outro, o vocábulo resiliência tem sido muito utilizado, sendo considerado como “a palavra da moda”. Etimologicamente vem do latim *resilio ire* que se traduz em “voltar para trás” (PRIBERAM, 2019, on-line). Na física é definida como “capacidade de recuperação pós choque ou deformação” (PRIBERAM, 2019, on-line). Figurativamente é a capacidade de superar as adversidades. Aqui, considerar-se-á como capacidade de resposta aos eventos desastrosos<sup>8</sup>.

Para elucidar os conceitos, imaginemos que ocorra o rompimento de uma barragem e, próximo ao local desse rompimento não exista nenhuma população vulnerável ou área que seja impactada pela exposição com possíveis danos. Diante dessa situação hipotética, seria desnecessário o desenvolvimento de ações que apresentassem respostas ágeis para a recuperação. Teríamos, então, nessa pouco provável conjuntura, a ocorrência de um evento, e não de um desastre, haja vista a ausência de afetados.

Contudo, se houver população ou comunidade em determinada área vulnerável, desamparada, sem capacidade de resiliência, estará configurado o desastre.

Extrai-se das observações acima, portanto, que os desastres podem ser conceituados como eventos incomuns que afetam negativamente a capacidade de resiliência das comunidades atingidas e escancaram as vulnerabilidades que as acometem, gerando consideráveis perdas econômicas, patrimoniais e ambientais<sup>9</sup>.

<sup>7</sup> O Direito dos desastres é o novo ramo jurídico que visa compreender, prever e mitigar os desastres, fenômenos inerentes das sociedades (CARVALHO; DAMACENA, 2013, on-line).

<sup>8</sup> Segundo o “UNISDR Terminology on Disaster Risk Reduction”, resiliência pode ser conceituada como “a habilidade de um sistema, comunidade ou sociedade exposta a risco para se resistir, absorver, acomodar e recuperar dos efeitos do risco de uma maneira tempestiva e eficiente, inclusive por meio de preservação e restauração de suas estruturas básicas e funções essenciais” (United Nations Office for Disaster Risk Reduction-UNISDR, 2009, Genebra, maio de 2009). Disponível em: <http://www.unisdr.org/we/inform/terminology>. Acesso em: 1º jun. 2019.

<sup>9</sup> De fato, os desastres atingem a estabilidade sistêmica social, por meio de processo irradiativo e da retroalimentação de suas múltiplas causas e efeitos (econômicos, políticos, jurídicos e científicos). Segundo a Agenda da Iniciativa Nansen, “O termo ‘desastre’ refere-se a uma ‘série perturbação do funcionamento de uma comunidade ou de uma sociedade que envolva perdas humanas, materiais, econômicas ou ambientais generalizadas e que exceda a capacidade de a comunidade ou sociedade afetada enfrentá-la por meio de seus próprios recursos.’ Para os propósitos da Agenda, desastres referem-se a interrupções desencadeadas ou ligadas a fatores hidrológicos e climatológicos. Perigos naturais, incluindo os perigos ligados ao aquecimento global antropogênico, bem como os efeitos geofísicos.

Logo, a vulnerabilidade é diretamente proporcional ao risco, ao passo que a resiliência lhe é inversamente proporcional. Por essa razão, pelo Direito dos Desastres, a estratégia de atuação é voltada para o aumento da resiliência e a redução da vulnerabilidade.

Vale ressaltar que o ideal, em se tratando de desastres, é que se evite a sua ocorrência ou, ao menos, que se minimize ao máximo as consequências deles advindas.

Nesse sentido, a 3ª Conferência Mundial da ONU para a Redução de Riscos de Desastres, realizada em 18 de março de 2015, em Sendai, no Japão, adotou o Marco de Sendai para Redução de Riscos de Desastres (2015-2030), promovendo mudança do foco da gestão do desastre para a gestão do risco<sup>10</sup>.

O referido marco internacional traz como objetivos a redução substancial nos riscos de desastres e nas perdas dele decorrentes, por meio da implementação de medidas que previnam e mitiguem os perigos e a vulnerabilidade, e aprimorem a preparação, resposta e recuperação, aumentando a resiliência.

Para a busca de tais resultados, consta do referido documento internacional a necessidade do estabelecimento das seguintes prioridades: entender o risco de desastres; fortalecer a governança de risco para gerenciar o risco de desastres; investir na redução do risco de desastre através da resiliência e; aprimorar a preparação para desastres para resposta eficaz e “melhor reconstrução” em recuperação, reabilitação e reconstrução (IV, 20, Marco de Sendai, p. 14, tradução livre).

Assim, em atendimento ao Marco de Sendai, deve-se conhecer os perigos que ameaçam o bem a ser protegido, através do diagnóstico adequado, elaborado em conformidade com as especificidades locais, contendo levantamento dos bens expostos a risco, os tipos de risco que os ameaçam e as possíveis medidas de prevenção, mitigação e controle, na fase pré-desastre, bem como planejamento das ações de preparação, resposta e recuperação, para eventual fase pós-desastre.

No plano nacional, a Lei 12.608/12 estabelece a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC e prevê como as ações de gestão de riscos e desastres serão implementados (BRASIL, 2012, on-line). Com o objetivo de promover o desenvolvimento sustentável e garantir condições dignas, a PNPDEC articula políticas integrando setores como a defesa civil, o meio ambiente, a saúde e a educação e atribui competências para a execução em todos os níveis federais (DESENVOLVIMENTO REGIONAL, 2012, on-line).

Destaca-se o art. 4º, que prevê as seguintes diretrizes da PNPDEC:

I - atuação articulada entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para redução de desastres e apoio às comunidades atingidas;

<sup>10</sup> (P. 16 – tradução livre). Disponível em: <https://www.nanseninitiative.org/global-consultations/>. Acesso em 27 jun. 2019.

<sup>10</sup> Disponível em: [https://www.preventionweb.net/files/43291\\_sendaiframeworkfordrren.pdf](https://www.preventionweb.net/files/43291_sendaiframeworkfordrren.pdf). Acesso em: 1º jun. 2019.

- II - abordagem sistêmica das ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação;
- III - a prioridade às ações preventivas relacionadas à minimização de desastres;
- IV - adoção da bacia hidrográfica como unidade de análise das ações de prevenção de desastres relacionados a corpos d'água;
- V - planejamento com base em pesquisas e estudos sobre áreas de risco e incidência de desastres no território nacional;
- VI - participação da sociedade civil.

Outro instrumento normativo relevante no tratamento do tema é a Lei nº 12.334/10 que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens que visa à promoção de ações de prevenção, controle e mitigação. Em seu art. 8º, preleciona que o Plano de Segurança de Barragens deve conter o Plano de Ação de Emergência (PAE), quando couber<sup>11</sup>, sendo este disciplinado da seguinte forma no art. 12:

- Art. 12. O PAE estabelecerá as ações a serem executadas pelo empreendedor da barragem em caso de situação de emergência, bem como identificará os agentes a serem notificados dessa ocorrência, devendo contemplar, pelo menos:
- I - identificação e análise das possíveis situações de emergência;
  - II - procedimentos para identificação e notificação de mau funcionamento ou de condições potenciais de ruptura da barragem;
  - III - procedimentos preventivos e corretivos a serem adotados em situações de emergência, com indicação do responsável pela ação;
  - IV - estratégia e meio de divulgação e alerta para as comunidades potencialmente afetadas em situação de emergência.
- (BRASIL, 2010, on-line).

Ainda, especificamente para o estado de Minas Gerais, deve-se atentar para a Lei nº 23.291, de 25 de fevereiro de 2019, que institui a Política Estadual de Segurança de Barragens, conhecida como “Mar de lama nunca mais”<sup>12</sup>. A nova lei mineira prevê, em seu art. 9º, §1º, que

---

<sup>11</sup> Segundo a Portaria IGAM nº 2, de 26 de fevereiro de 2019, em seu art. 22, exige-se o PAE para barragens de Classes A e B, conforme Matriz de Classificação constante do Anexo I do mesmo ato normativo. Ainda de acordo a referida portaria, em seu art. 2º, XXVIII, o PAE pode ser conceituado como “documento técnico e de fácil entendimento elaborado pelo empreendedor, no qual estão identificadas as situações de emergência em potencial da barragem, estabelecidas as ações a serem executadas nesses casos e definidos os agentes a serem notificados, com o objetivo de minimizar danos e perdas de vida” (BRASIL, 2019, on-line).

**Constarão no PAE** a previsão de instalação de sistema, de alerta sonoro ou outra solução tecnológica de maior eficiência, capaz de alertar e viabilizar o resgate das populações passíveis de serem diretamente atingidas pela mancha de inundação, **bem como as medidas específicas para resgatar atingidos**, pessoas e **animais**, mitigar impactos ambientais, assegurar o abastecimento de água potável às comunidades afetadas e resgatar e salvaguardar o patrimônio cultural (MINAS GERAIS, 2019, grifos nossos).

Portanto, extrai-se das normas expostas que o sistema jurídico brasileiro ampara a gestão de riscos, a ser exigida pelo Estado e implementada pelo empreendedor. A diferença entre a gestão de risco e a gestão de desastre é o foco nas fases anteriores ao evento desastroso.

Vale salientar, ainda, que no caso de empreendimentos que contenham barragem de mineração, o PAE se mostra como importante instrumento de prevenção, mitigação e de planejamento das demais fases (preparação, resposta e recuperação).

### **3 A Necessidade de os Animais Não Humanos Serem Contemplados na Gestão de Riscos, Diante de sua Vulnerabilidade**

Da leitura do item anterior, fica claro que as populações ou comunidades que apresentam maior vulnerabilidade são mais susceptíveis a riscos. Partindo-se dessa premissa, destaca-se o animal não humano, seja ele tutelado ou não, doméstico ou selvagem, como parte da população mais gravemente afetada em caso de desastres, dada sua evidente vulnerabilidade.

Assim como “o reconhecimento da vulnerabilidade das futuras gerações, de sua vez, se dá pela sua impossibilidade de reivindicar hoje a proteção de seus interesses” (136), os animais também não possuem a capacidade de reivindicar seus interesses, dependendo da ação humana, assim como, historicamente, foram e permanecem sendo explorados, demonstrando a compatibilidade na utilização do verbete vulnerabilidade. (sic) (REGIS, 2017, p. 91)

Os animais não possuem capacidade para compreender os riscos a que estão submetidos, na maioria das vezes em razão da atuação humana, e nem mesmo para minorar ou evitar as consequências de desastres.

---

<sup>12</sup> Sobre a luta pela aprovação da nova lei e os principais avanços nela incorporados, vide notícia extraída do sítio eletrônico do MPMG. Disponível em: <https://www.mpmg.mp.br/comunicacao/noticias/mar-de-lama-nunca-mais-por-que-a-importancia-de-aprimorar-a-legislacao.htm>. Acesso em: 19 agosto de 2019.

*Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais*, Salvador, v. 2, n. 1, p. 04-XXX, jan.-jun., 2019.

*Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales*, Salvador de Bahía, v. 2, n. 1, p. 04-XXX, ene.-jun., 2019.

*Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law*, Salvador, v. 2, n. 1, p. 04-XXX, jan.-jun., 2019.

Assim, além da histórica relação de subjugação e exploração feita pelo ser humano, em situações extremas, os animais acabam sendo esquecidos e perecendo à margem, como se fossem coisas, ou pior, como se não existissem.

Na legislação afeta à área do Direito dos Desastres, não é possível encontrar, no plano nacional, medidas que visem explicitamente à proteção dos animais não humanos<sup>13</sup>. Contudo, é possível aplicá-las através do método sistemático, ou seja, com o objetivo de se buscar o verdadeiro sentido e o alcance da norma jurídica, que, sem embargo, é a proteção dos mais vulneráveis.

Em virtude do art. 225, *caput* da Constituição da República de 1988, “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadias qualidades de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.” (BRASIL, 1988, on-line, grifo nosso).

Pode se depreender do texto constitucional que o meio ambiente saudável se configura como elemento essencial à vida. E, de acordo com a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, protege-se o meio ambiente por sua relevância para todas as formas de vida. Sobretudo, destaca-se a premissa de que é um direito de *todos* e, por conseguinte, os animais não humanos também têm o direito a uma vida com qualidade, saudável e, portanto, digna. (BRASIL, 1988, on-line).

Consoante o mesmo artigo, no § 1º, incisos I e VII, respectivamente, o texto constitucional estabelece ao Poder Público os deveres de preservar e restaurar os processos e manejos ecológicos essenciais das espécies e ecossistemas, além de proteger a fauna e a flora, proibindo práticas que coloquem em risco a função ecológica, provoquem extinção ou submetam os animais à crueldade. (BRASIL, 1988, on-line).

Na esfera infraconstitucional, estabelece o art. 32 da Lei nº 9.605/98 que, toda prática de abuso, maus-tratos, ações ou omissões contra a saúde, integridade física ou mental do animal é definida como crime e, como tal, sujeita a sanções penais (BRASIL, 1998, on-line).

Da mesma forma, a Lei Estadual nº 22.231/16 estabelece que quaisquer ações ou omissões que atentem contra a saúde, integridade física ou mental do animal são consideradas maus-tratos passíveis de sanções administrativas (MINAS GERAIS, 2016, on-line).

Não podemos negar que ocorreram diversos avanços no tocante ao Direito Animal<sup>14</sup>. Tais avanços se deram graças à pressão da sociedade, à difusão do tema em redes sociais.

<sup>13</sup> Conforme visto, a lei mineira determina que o PAE conte com medidas voltadas ao resgate de animais.

<sup>14</sup> A defesa do direito animal como ramo jurídico autônomo e transdisciplinar é relevante e faz parte de um movimento mundial de fortalecimento da tutela jurídica dos animais. Para Tagore Trajano, esse “diálogo cada vez maior entre os saberes (global legal pluralism)” é inerente à metodologia desse novo ramo jurídico, que deve estar em “constante interação com os mais variados campos do conhecimento”. O autor acrescenta que “o ordenamento jurídico tem que ser eficiente e justo para todas as espécies e não apenas para o homem, sendo esta nova cadeira contrária a qualquer forma autoritária de tentativa de intolerância” (SILVA, 2013, p. 11697-11698).

Houve grande evolução na legislação, na jurisprudência, nas pesquisas científicas<sup>15</sup> e recomendações das instituições democráticas. Apesar de tudo isso, é certo que ainda falta um longo caminho a percorrer para que os animais sejam verdadeiramente respeitados nas mais variadas áreas do agir humano, a despeito de não se ter mais dúvida quanto a sua senciência<sup>16</sup>.

E por serem os animais sujeitos de uma vida, como defende Tom Regan. Por estarem suscetíveis a riscos, por sofrerem as consequências de desastres e por receberem proteção jurídica, questiona-se: qual é o motivo pelo qual não são devidamente considerados na gestão de risco e desastres?

Conforme pesquisa feita pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE no ano de 2013 (CEDEF, 2019, p.12), há mais animais não humanos que crianças nas casas do povo brasileiro. A despeito da ligação cada vez mais acentuada entre humanos e animais não humanos ainda persistem os entraves do especismo<sup>17</sup> e do antropocentrismo<sup>18</sup>, a ensejar que a atenção dada aos animais seja secundária e, não raro, ineficiente.

Cumpre destacar que a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, de 1978, estabelece, no artigo 1º, que todos os animais nascem iguais e têm direito à vida. A mesma declaração estabelece, nos artigos 11 e 12, respectivamente, que “o ato que leva à morte de um animal sem necessidade é um biocídio, ou seja, um crime contra a vida”, que “cada ato que leve à morte um grande número de animais selvagens é um genocídio, ou seja, um delito contra a espécie” e que “o aniquilamento e a destruição do meio ambiente natural levam ao genocídio.” (UNESCO, 1978, on-line). Os Direitos Fundamentais dos Animais, como o direito à consideração, à cura e à proteção do homem elencados na Declaração Universal dos Direitos dos Animais (UNESCO, 1978, on-line) são negligenciados diuturnamente. Diversos fatores contribuem para isso, dentre os quais se pode mencionar a controvérsia quanto ao reconhecimento de seus direitos fundamentais, ausência de instrumentos normativos que os

<sup>15</sup> Atualmente, especialmente a partir da Declaração de Cambridge sobre a consciência em animais humanos e não humanos, escrita por Philip Low e editada por Jaak Panksepp, Diana Reiss, David Edelman, Bruno Van Swinderen, Philip Low e Christof Koch, pode-se falar em um consenso científico sobre a capacidade de sentir prazer e dor dos animais e, em relação a alguns deles, até mesmo sobre a presença de consciência. A Declaração foi proclamada em 7 de julho de 2012 e assinada em Cambridge, pelos participantes da *Francis Crick Memorial Conference on Consciousness in Human and non-Human Animals*, com o aval de Stephen Hawking, sendo importante documento científico relacionado ao tema. Não é o único, porém, já que se somam a ele diversos estudos sobre senciência, consciência, racionalidade e aspectos éticos dos animais.

<sup>16</sup> Segundo SOUZA; NETO; SIGERZA, “é a capacidade de sentir. Pode-se dizer que é a qualidade de sentir ou (re) conhecer a satisfação ou frustração, exemplificados na dor ou no prazer (2008, p. 218).

<sup>17</sup> Para Peter Singer, não há “justificativa plausível para a exclusão dos animais não humanos sencientes do Princípio da Igual Consideração de Interesses, a menos que se caia no chamado especismo (caracterizado pelo preconceito em razão da espécie), tão equivocado como outros ‘ismos’ (como racismo e sexismo)”. (MAROTTA, 2019, p. 53).

<sup>18</sup> Como observa Carmen Velayos Castelo (2002, p. 53), “Casi todas las tradiciones éticas occidentales son antropocéntricas. Esto significa que solo los seres humanos merecen en ellas reconocimiento o consideración moral. El dominio de la ética es, así, el de la humanidad. El resto de la naturaleza queda fuera”. “Quase todas as tradições éticas ocidentais são antropocéntricas. Isso significa que nelas somente os seres humanos merecem reconhecimento ou consideração moral. O domínio da ética é, portanto, o da humanidade. O resto da natureza fica de fora”. (Tradução nossa).

reconheçam como seres - e não “coisas”<sup>19</sup> –, falta de instrumentos normativos que inibam e penalizem mais eficazmente as práticas cruéis e maus-tratos<sup>20</sup> e insuficiência de políticas públicas que promovam e garantam o direito à assistência e à saúde animal<sup>21</sup>. Além destas e especialmente relacionada ao tema ora trabalhado, pode-se citar a carência de planos emergenciais que incluam animais em situação de desastre.

Essa foi a conclusão a que se chegou no âmbito do III Congresso Nacional da Magistratura e do Ministério Público para o Meio Ambiente, realizado em Araxá/MG, entre os dias 07 a 09 de agosto de 2019, incorporada na 3<sup>a</sup> Carta de Araxá em seu item 27: “os animais devem ser considerados nas estratégias de redução de risco e nas respostas a desastres” (Abrampa, 2019).

Conforme mencionado anteriormente, os riscos são inerentes na vida pós-moderna e, para tanto, todos os setores que compõe a sociedade devem implementar políticas efetivas para o gerenciamento destes riscos, principalmente no que diz respeito à prevenção.

Se pressupõe, então, que a partir do fortalecimento das camadas mais vulneráveis podem ser reduzidos os estragos provocados pelos desastres. “A redução efetiva do risco de desastres é possível, a partir do enfrentamento sistêmico e estrutural da vulnerabilidade” (SANTOS, 2012, p. 57).

Mas qual seria a estratégia para se reduzir a vulnerabilidade dos animais localizados em contexto de desastres? Na tentativa de se obter resposta a este questionamento, recorre-se à análise de dois desastres recentemente ocorridos em Minas Gerais, bem como de situações de risco, também neste Estado, a partir da atuação do Ministério Público de Minas Gerais, no afã de que as experiências ali obtidas possam servir para a construção de nova perspectiva para o tratamento aos animais em condições similares no futuro.

#### 4 Dos Danos Causados aos Animais Não Humanos nos Desastres de Mariana e Brumadinho e a Gestão de Riscos em Barão de Cocais e em Nova Lima – MG

<sup>19</sup>Projeto de Lei n. 6.799, de 2013. Acrescenta parágrafo único ao art. 82 do Código Civil para dispor sobre a natureza jurídica dos animais domésticos e silvestres, e dá outras providências. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleggetter/documentodm=581805&disposition=inline>>. Projeto de Lei do Senado n. 351, de 2015. Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para determinar que os animais não sejam considerados coisas, mas bens móveis para os efeitos legais, salvo o disposto em lei especial. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/121697>>

<sup>20</sup> Projeto de Lei n. 1.09, de 2019. Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 para estabelecer pena de reclusão a quem praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos; e instituir penas para estabelecimentos comerciais ou rurais que concorrerem para a prática do crime. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra;jsessionid=8B571F40D4C69EF30AE92C938E238832.proposicoesWebExterno2?codteor=1714454&filename=PL+1095/2019](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra;jsessionid=8B571F40D4C69EF30AE92C938E238832.proposicoesWebExterno2?codteor=1714454&filename=PL+1095/2019). Acesso em: 21 ago 2019

<sup>21</sup> “Assim, trazendo para o tema em análise, é possível aferir que, por ser a tutela dos animais uma obrigação do Poder Público, diretamente relacionada a um crédito, concedido constitucionalmente à fauna (CF/88, art. 225, §1º, inciso VII), sempre que interesses relevantes dos animais estejam em jogo devem ser implementadas políticas públicas para o atingimento dessa finalidade” (RIBEIRO; MAROTTA, 2018, p. 76).

Em 5 de novembro de 2015 ocorreu o maior desastre ambiental do país, de ampla magnitude, ocasionado pelo rompimento da barragem de rejeitos Fundão, da empresa Samarco (controlada em joint-venture pela Vale S/A e BHP Billiton), em Mariana – MG, que provocou 19 mortes, sem estimativa do número de animais não humanos mortos (IBAMA, 2016, on-line).

O resgate nos primeiros dias foi feito por voluntários, até que assinado Termo de Ajustamento de Conduta - TAC preliminar entre a Samarco e o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, através da Coordenadoria Estadual de Defesa da Fauna – CEDEF, em 18 de dezembro de 2015, no qual a empresa se comprometeu a adotar uma série de medidas emergenciais objetivando a proteção da fauna atingida em Mariana (Bento Rodrigues e Paracatu) e Ponte Nova (Barra Longa, incluindo o subdistrito de Gesteira), tais como: executar de plano de localização, resgate e cuidado; assegurar o bem-estar dos animais resgatados; apresentar relatórios de resgate e monitoramento da situação e das medidas cumpridas; promover adoção responsável, com acompanhamento durante o prazo de seis meses; adotar medidas para evitar que os animais retornem à área de risco e manter santuário permanente para salvaguarda de animais que não forem entregues aos tutores.

O fundamento constitucional para se exigir tais compromissos da empresa encontra-se no § 2º do art. 225 da CR, sede do princípio implícito do poluidor-pagador, uma vez que a exploração de recursos minerais implica na obrigação de se recuperar o ambiente degradado, de acordo com as exigências do órgão competente. Ou seja, há a atribuição de responsabilidade civil objetiva para empresas atuantes em atividade mineradora. É o que também está previsto na Lei nº 6.938/81 - Política Nacional do Meio Ambiente. (BRASIL, 1981, on-line)

No entanto, a tragédia de Mariana não impediu que episódio semelhante se repetisse. No dia 25 de janeiro de 2019 ocorreu o rompimento das barragens I, IV e IV-A, integrantes do Complexo Minerário Mina Córrego do Feijão, empreendimento da empresa Vale em Brumadinho – MG.

O “mar” de lama deixou cerca de 248 mortos e 22 desaparecidos. Não há estimativa da quantidade de animais não humanos mortos. Apenas há informações de que mais de 350 animais foram resgatados pela Brigada Animal do Conselho Regional de Medicina Veterinária de Minas Gerais (CRMV, 2019, on-line).

E, nesse sentido, o que parece é que nenhuma lição foi aprendida, já que mesmo nesse segundo episódio, não havia sido feito prévio diagnóstico da fauna presente na área de inundação; o sistema como um todo falhou em evitar a tragédia; a sirene de alerta de rompimento não foi acionada e; não havia o adequado treinamento e estabelecimento de rotas de fuga. Ou seja, percebe-se claramente a falta de planejamento adequada.

Com efeito, são fases do gerenciamento de riscos, conforme já delineado em item anterior: prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação. As duas primeiras

*Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais*, Salvador, v. 2, n. 1, p. 04-XXX, jan.-jun., 2019.

*Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales*, Salvador de Bahía, v. 2, n. 1, p. 04-XXX, ene.-jun., 2019.

*Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law*, Salvador, v. 2, n. 1, p. 04-XXX, jan.-jun., 2019.

ocorrem antes da concretização do desastre, ao passo que as três últimas são acionadas em caso de ocorrência do evento. No entanto, é importante perceber que a gestão de riscos é cíclica e contínua, o que significa que cada fase é sempre objeto de revisão constante a partir das experiências concretas. Assim, o que se aprendeu com eventual desastre ocorrido serve para subsidiar o planejamento da prevenção e das medidas de redução de danos no futuro, da mesma forma que o planejamento pré-desastre vai apontar quais são as ações recomendadas para a preparação, resposta e recuperação.

Todas as fases são relevantes, porém, cumpre destacar a necessidade de se atentar de forma especial par a prevenção, como forma de evitar a ocorrência de danos.

Em relação a Brumadinho, as ações de resgate da fauna se deram de forma mais imediata e organizada que em Mariana, justamente porque os órgãos públicos de proteção e as organizações não governamentais já possuíam alguma experiência com esse tipo de desastre.

Assim, a partir do dia seguinte o MPMG/CEDEF esteve presente no local do desastre, juntamente com a Defesa Civil e outros órgãos de proteção, o que possibilitou a cobrança mais imediata de medidas por parte da Vale no sentido de resgate e atendimento aos animais.

Além disso, foram expedidas Recomendações PJ-CEDEF n.º 1/2019, 2/2019 e 3/2019. A primeira recomenda à Vale a elaboração de plano emergencial de localização, resgate e cuidado, sua submissão ao Comando de Operação de Resgates e execução, com envio de relatórios diários ao MPMG. A segunda recomenda ao INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS – IGAM que promova o monitoramento da qualidade das águas e a observância do uso prioritário dos recursos hídricos para a dessedentação de animais, conforme determina o art. 1º, inciso III, da Lei n.º 9.433/97. Por fim, a última recomenda à Vale o imediato monitoramento dos pontos de mortandade de fauna aquática, com resgate emergencial de espécies nativas, bem como recomenda ao INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS – IEF que promova o acompanhamento e emita ato proibindo a pesca no Rio Paraopeba e seus afluentes estaduais.

Também foi assinado TAC Preliminar, entre a Vale e o MPMG/CEDEF, contendo obrigações como fornecimento de equipe técnica e infraestrutura para resgate e atendimento dos animais; diagnóstico das áreas atingidas; resgate e cuidado imediato dos animais; cercamento de áreas de risco; ações de dessedentação animal e; medidas referentes à fauna silvestre. Além disso, são previstas obrigações de garantia do bem-estar; realização de teste de leishmaniose visceral canina (LVC) e tratamento para os animais positivos; localização dos tutores; promoção de adoção responsável, com acompanhamento e entrega dos animais registrados, identificados por chip, vacinados, vermifugados e esterilizados e; encaminhamento dos animais remanescentes a abrigo permanente. Também deverão ser encaminhados a abrigo permanente os animais que mantiveram contato com a lama de rejeitos e que tenham avaliação concluindo pelo seu comprometimento sanitário e de bem-

estar, desde que haja a concordância dos tutores originários, sendo vedados comercialização, abate e a exploração para o trabalho desses animais.

A despeito de a atuação relacionada à preparação, resposta e recuperação ter se mostrado mais eficiente, pode-se perceber que as fases pré-desastre não funcionaram a contento.

Como se não bastassem os eventos desastrosos passados, em 8 de fevereiro de 2019, a mineradora Vale determinou a evacuação imediata das comunidades situadas em área de autossalvamento<sup>22</sup>, após acionamento do nível II de emergência<sup>23</sup> para a barragem Sul Superior, integrante da Mina Gongo Soco, em Barão de Cocais – MG. O alerta se deu em razão de a estrutura não ter alcançado coeficiente de segurança mínimo, o que motivou a empresa de consultoria Walm a não fornecer a Declaração de Condição de Estabilidade - DCE.

Diante desse acontecimento, o MPMG expediu a Recomendação PJ-CEDEF de nº 4/2019, para que a empresa apresentasse e executasse plano emergencial que incluísse os animais. Além disso, foi assinado TAC prevendo medidas de proteção da fauna, por meio de execução de plano emergencial e de Plano de Ação para Proteção à Fauna, manutenção de esquife técnica qualificada e infraestrutura, monitoramento das áreas, resgate e cuidados, envio de relatórios e destinação adequada, além de medidas compensatórias.

Como a empresa “apresentou um arremedo de plano emergencial” faltando elementos básicos como cronograma executivo, definição de competências, definição de protocolos e forma de acionamento, foi necessário o ajuizamento de Ação Civil Pública (CEDEF, 2019, p.2).

Em atuação semelhante, o MPMG/CEDEF expediu a Recomendação PJ/CEDEF nº.º 05/2019, em razão do acionamento, no dia 16 de fevereiro de 2019, de alerta de risco de rompimento da barragem B3/B4, na Mina de Mar Azul, em empreendimento também de responsabilidade da Vale S/A, localizada no município de Nova Lima/MG.

E, tendo em vista o atendimento insuficiente por parte da empresa, ajuizou ACP na comarca de Itabirito, na qual pleiteou, por meio da tutela provisória de urgência, a adoção de medidas necessárias à manutenção da fauna existente nas áreas de risco das Barragens de

<sup>22</sup> Nos termos do art. 2º, XL, da Portaria ANM n. 70.389/2017, a ZAS consiste na “região do vale à jusante da barragem em que se considera que os avisos de alerta à população são da responsabilidade do empreendedor, por não haver tempo suficiente para uma intervenção das autoridades competentes em situações de emergência, devendo-se adotar a maior das seguintes distâncias para a sua delimitação: a distância que corresponda a um tempo de chegada da onda de inundação igual a trinta minutos ou 10 km” (BRASIL, 2017).

<sup>23</sup> O nível II foi acionado em 7 de fevereiro de 2019, ao passo que o nível III foi acionado em 21 de março de 2019. Segundo a Portaria DNPM nº 70.389/2017: “art. 37. O empreendedor, ao ter conhecimento de uma situação de emergência expressa no art. 36, deve avaliá-la e classificá-la, por intermédio do coordenador do PAEBM e da equipe de segurança de barragens, de acordo com os seguintes Níveis de Emergência: I. Nível 1 – Quando detectada anomalia que resulte na pontuação máxima de 10 (dez) pontos em qualquer coluna do Quadro 3 - Matriz de Classificação Quanto à Categoria de Risco (1.2 - Estado de Conservação), do Anexo V, ou seja, quando iniciada uma ISE e para qualquer outra situação com potencial comprometimento de segurança da estrutura; II. Nível 2 – Quando o resultado das ações adotadas na anomalia referida no inciso I for classificado como “não controlado”, de acordo com a definição do § 1º do art. 27 desta Portaria; ou III. Nível 3 – A ruptura é iminente ou está ocorrendo. ” (BRASIL, 2017).

Vargem Grande e B3/B4, na mina de Mar Azul, no Município de Nova Lima. O pedido foi deferido pelo Juízo.

Nestes casos, pode-se identificar uma maior ingerência do Estado, por meio dos órgãos de proteção (incluso o MPMG), no sentido de exigir do empreendedor que adote todas as medidas possíveis para se planejar para eventual ocorrência de desastre, por meio da elaboração de planos e adoção de medidas de mitigação e salvaguarda.

A gestão de riscos é ferramenta imprescindível para o direcionamento das ações para redução das vulnerabilidades das comunidades e populações, principalmente no que diz respeito às minorias, nas quais se inclui o animal não humano. Ela deve ser operacionalizada por meio de planejamento adequado, com envolvimento de equipe multidisciplinar e a reunião de esforços do Estado e da sociedade civil, alcançando-se, assim, a resiliência.

Ocorre que, no Brasil a falta de planejamento dá o tom do agir estatal. Segundo pesquisa realizada em 2017 pelo Fundo Monetário Internacional – FMI, *o brasileiro não pensa no futuro* (KRAMER, 2018, on-line).

Percebe-se melhoria nas ações de resposta a desastres antropogênicos oriundos de rompimento de barragens de mineração, a partir do aprendizado propiciado pelas experiências passadas. No entanto, a prevenção ainda é pontual e circunscrita a estruturas que tiveram o acionamento de alerta, especialmente no Nível III, como foi o caso nos municípios mineiros de Barão de Cocais e Nova Lima.

A gestão de risco deve ser exigida de forma séria em todos os empreendimentos que possam causar impactos negativos à fauna, na etapa de licenciamento e revalidação de licenças. Além disso, especificamente para empreendimentos que possuam barragens de mineração, devem ser revistos os planos de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação, tendo em vista que se mostraram ineficientes nos episódios descritos.

Em Minas Gerais, a legislação exige que o PAE contemple medidas de resgate da fauna, devendo os órgãos de proteção exigir do empreendedor o Plano de Ação de Proteção da Fauna, em momento pré-desastre.

Apesar de ser possível encontrar na internet alguns planos emergenciais e de gerenciamento de riscos que incluem animais, como o plano de Intervenções de Resposta e Gerenciamento de Risco de Animais em Desastres da *World Society for the Protection of Animals* e o Plano de ação para resgate de animais em desastres ambientais da Revista de Educação Continuada em Medicina Veterinária e Zootecnia, o material ainda é escasso.

Tais modelos genéricos de planos, apesar de não substituírem os planos específicos, que, conforme visto, deverão conter as especificidades locais, servem como subsídio técnico para a sua elaboração e para orientar a atuação dos órgãos de proteção e da sociedade civil organizada, em caso de desastres.

Posto isso, considera-se que tanto a sociedade civil quanto o Estado são responsáveis pelo cumprimento de obrigações que amparem o animal não humano que se encontra em situação de vulnerabilidade. Urge o desenvolvimento de políticas, que promovam o direito à

*Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais*, Salvador, v. 2, n. 1, p. 04-XXX, jan.-jun., 2019.

*Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales*, Salvador de Bahía, v. 2, n. 1, p. 04-XXX, ene.-jun., 2019.

*Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law*, Salvador, v. 2, n. 1, p. 04-XXX, jan.-jun., 2019.

assistência e à saúde animal e executem ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação, com destaque na prevenção de riscos aos animais.

## 5 Considerações Finais

Demonstrado o tratamento dispensado ao animal não humano em situações de desastres e reiterada a importância de se trabalhar uma forma de proteção mais efetiva, com foco na gestão de riscos, conclui-se que os animais devem ser considerados nas estratégias de prevenção e mitigação, características da fase pré-desastre.

Na ocorrência de desastres há um nexo de causalidade entre os fatores vulnerabilidade, risco e resiliência. A vulnerabilidade e os riscos são diretamente proporcionais e, a resiliência e a vulnerabilidade são inversamente proporcionais.

Embora tenham ocorrido pequenos avanços no tocante a Direitos Animal, é certo que ainda falta um longo caminho a ser percorrido para que o animal não humano receba a consideração adequada em situações de risco extremo.

Os óbices para essa conquista são: a falta de garantia dos direitos fundamentais dos animais, a ausência de instrumentos normativos que os reconheçam como seres e não “coisas”, a ausência de instrumentos normativos que inibam e penalizem mais eficazmente as práticas cruéis e maus-tratos, a ausência de políticas que promovam e garantam o direito à assistência e à saúde animal e, mais especificamente sobre o tema tratado no presente trabalho, a ausência de planos emergenciais que incluam animais em situação de desastre.

Vê-se que é possível a redução efetiva do risco de desastres a partir do enfrentamento sistêmico e estrutural da vulnerabilidade. Esse enfrentamento deve ser estabelecido por uma mudança de perspectiva, tanto por parte do Estado quanto por parte da sociedade civil. É necessário o comprometimento destes seguimentos, no sentido de gerar esforços para o estabelecimento de políticas integrativas dos setores educação, meio ambiente, defesa civil, assistência e saúde.

É bastante importante a implementação de políticas de gestão de riscos como ferramentas imprescindíveis para o direcionamento de ações que funcionem para o enfrentamento das vulnerabilidades das comunidades e populações, principalmente quando se trata do animal não humano. Destaque-se que todas as fases do gerenciamento de riscos possuem relevância, mas cumpre destacar a prevenção.

Sendo assim, tanto a sociedade civil quanto o Estado possuem responsabilidade no cumprimento de obrigações que amparem o animal não humano em situação de vulnerabilidade. É urgente o desenvolvimento de políticas que promovam o direito à assistência e à saúde animal e executem ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação, com destaque à prevenção de riscos aos animais que, têm direito à vida, à saúde e à dignidade, em reconhecimento à sua condição de ser vivo, senciente e de sujeito de uma vida.

*Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 2, n. 1, p. 04-XXX, jan.-jun., 2019.*

*Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 2, n. 1, p. 04-XXX, ene.-jun., 2019.*

*Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 2, n. 1, p. 04-XXX, jan.-jun., 2019.*

## REFERÊNCIAS

- ABRAMPA. **III Carta de Araxá**, 9 de agosto de 2019. Disponível em: <<https://www.mpmg.mp.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A91CFA96C84D8DE016C87B5F16D24BA>>. Acesso em: 19 ago. 2019.
- ANASTASIA, Antônio. **Projeto de Lei do Senado n. 351, de 2015**. Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para determinar que os animais não sejam considerados coisas, mas bens móveis para os efeitos legais, salvo o disposto em lei especial. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/121697>> Acesso em : 21 ago. 2019.
- ARRUDA, Emely Carolina; ARAUJO, Guilherme Dias; SOUSA, Marlos Gonçalves. **Plano de ação para resgate de animais em desastres ambientais**. Revista de Educação Continuada em Medicina Veterinária e Zootecnia, [S.I.], v. 13, n. 3, p. 68-68, jan. 2016. ISSN 2179-6645. Disponível em: <<https://www.revistamvezcrmvsp.com.br/index.php/recmvz/issue/view/1784/12>>. Acesso em: 01 ago. 2019.
- BRASIL. Constituição Federal (1988), **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituciona/constituicao/constitutuicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituciona/constituicao/constitutuicaocompilado.htm)>. Acesso em: 01 ago. 2019.
- BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm)>. Acesso em: 01 ago. 2019.
- BRASIL. **Lei nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9433.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9433.htm)>. Acesso em: 01 ago. 2019.
- BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/I9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/I9605.htm)>. Acesso em: 01 ago. 2019.
- BRASIL. **Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Lei/L12334.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12334.htm)> Acesso em: 01 ago. 2019.
- BRASIL. **Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12608.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12608.htm)>. Acesso em: 01 ago. 2019.
- CARVALHO, Délon Winter de; DAMACENA, Fernanda Dalla Libera. **A intensificação dos desastres naturais, as mudanças climáticas e o papel do direito ambiental**. Brasília: Revista de Informação Legislativa, 2012 apud MANTELLI, Gabriel Antonio Silveira. Direito dos Desastres e Políticas Públicas: Proteção Jurídica de Comunidades Vulneráveis em Termos Socioambientais. 2015. 96 f. Monografia (Bacharelado em Direito) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015.

*Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais*, Salvador, v. 2, n. 1, p. 04-XXX, jan.-jun., 2019.

*Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales*, Salvador de Bahía, v. 2, n. 1, p. 04-XXX, ene.-jun., 2019.

*Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law*, Salvador, v. 2, n. 1, p. 04-XXX, jan.-jun., 2019.

CASTELO, Carmen Velayos. La ética y el animal no humano. In: GÓMEZ-HERAS, José María García (Coord.). **Ética en la frontera**: meio ambiente; ciencia y técnica; economía y empresa; información y democracia. Madrid: Biblioteca Nueva, 2002, p. 47-82.

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. **Brigada Animal**. Disponível em: <<http://portal.crmvmg.gov.br/Destaque/Detalhe?Id=3685>>. Acesso em 29 jul. 2019.

COSTA, Caroline Amorim. **Por uma Releitura da Responsabilidade Civil em Prol dos Animais Não Humanos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

COSTA. Fred. **Projeto de Lei do Senado n. 1095, de 2019**. Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 para estabelecer pena de reclusão a quem praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos; e instituir penas para estabelecimentos comerciais ou rurais que concorrerem para a prática do crime. Disponível em:

[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra;jsessionid=8B571F40D4C69EF30AE92C938E238832.proposicoesWebExterno2?codteor=1714454&filename=PL+1095/2019](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra;jsessionid=8B571F40D4C69EF30AE92C938E238832.proposicoesWebExterno2?codteor=1714454&filename=PL+1095/2019)  
Acesso em: 21 ago. 2019.

IBAMA. **Samarco não cumpre plenamente ações emergenciais para conter rejeitos**.

Disponível em: <<http://www.ibama.gov.br/component/tags/tag/mariana>> Acesso em 29 jul. 2019.

IZAR, Ricardo. **Projeto de Lei n. 6.799, de 2013**. Acrescenta parágrafo único ao art. 82 do Código Civil para dispor sobre a natureza jurídica dos animais domésticos e silvestres, e dá outras providências. Disponível em:

<<https://legis.senado.leg.br/sdleggetter/documentodm=581805&disposition=inline>>. Acesso em: 21 ago. 2019

KRAMER, Vandrê. **O Brasil sacrifica seu futuro e o principal motivo é cultural**. Disponível em:<<https://www.gazetadopovo.com.br/ideias/brasil-sacrifica-seu-futuro-e-o-principal-motivo-e-cultural-74pgook1il4p4j948jyuzkuda>> Acesso em 29 jul. 2019.

LOURENÇO, Luciano. **Riscos Naturais, Antrópicos e Mistos**. Mafra: Revista de Riscos, Prevenção e Segurança. Universidade de Coimbra, Coimbra, 2006.

MAROTTA, Clarice Gomes. **Princípio da dignidade dos animais**: reconhecimento jurídico e aplicação. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019.

MINAS GERAIS. **Lei nº 22.231, de 20 de julho de 2016**. Disponível em:<<https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.htmltipo=LEI&num=22231&comp=&ano=2016>>. Acesso em: 01 ago. 2019.

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL. **Política Nacional de Proteção e Defesa Civil**. Disponível em: <<http://mi.gov.br/defesa-civil/pnpdec>>. Acesso em: 01 ago. 2019.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Coordenadoria Estadual de Defesa da Fauna. **Ação Civil Pública em Defesa do Meio Ambiente com Pedido de Tutela de Urgência**. Barão de Cocais, 13 de fevereiro de 2019. Disponível em:

*Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais*, Salvador, v. 2, n. 1, p. 04-XXX, jan.-jun., 2019.

*Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales*, Salvador de Bahía, v. 2, n. 1, p. 04-XXX, ene.-jun., 2019.

*Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law*, Salvador, v. 2, n. 1, p. 04-XXX, jan.-jun., 2019.

<<http://defesadafauna.blog.br/2019/07/25/vale-e-mpmg-celebram-termo-de-compromisso/>>. Acesso em: 19 ago. 2019.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Coordenadoria Estadual de Defesa da Fauna. **Recomendação PJ-CEDEF n° 1/2019**. Belo Horizonte, 25 de janeiro de 2019. Disponível em: <<http://defesadafauna.blog.br/2019/01/30/mpmg-recomenda-elaboracao-de-plano-emergencial-em-defesa-da-fauna-atingida-pelo-desastre-ambiental-ocorrido-em-brumadinho/>>. Acesso em: 19 ago. 2019.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Coordenadoria Estadual de Defesa da Fauna. **Recomendação PJ-CEDEF n° 2/2019**. Belo Horizonte, 29 de janeiro de 2019. Disponível em: <<http://defesadafauna.blog.br/2019/01/31/mpmg-recomenda-proibicao-de-pesca-monitoramento-no-paraopeba-e-fornecimento-de-agua-para-animais-atingidos-pela-lama-da-vale/>>. Acesso em: 19 ago. 2019.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Coordenadoria Estadual de Defesa da Fauna. **Recomendação PJ-CEDEF n° 3/2019**. Belo Horizonte, 29 de janeiro de 2019. Disponível em: <<http://defesadafauna.blog.br/2019/01/31/mpmg-recomenda-proibicao-de-pesca-monitoramento-no-paraopeba-e-fornecimento-de-agua-para-animais-atingidos-pela-lama-da-vale/>>. Acesso em: 19 ago. 2019.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Coordenadoria Estadual de Defesa da Fauna. **Recomendação PJ-CEDEF n° 4/2019**. Belo Horizonte, 29 de janeiro de 2019. Disponível em: <<http://defesadafauna.blog.br/2019/07/25/vale-e-mpmg-celebram-termo-de-compromisso/>>. Acesso em: 19 ago. 2019.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Coordenadoria Estadual de Defesa da Fauna. **Recomendação PJ-CEDEF n° 5/2019**. Belo Horizonte, 17 de fevereiro de 2019. Disponível em: <<http://defesadafauna.blog.br/2019/02/26/justica-atende-pedido-do-mpmg-e-determina-a-vale-a-evacuacao-dos-animais-das-areas-de-risco-em-nova-lima/>>. Acesso em: 19 ago. 2019.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Coordenadoria Estadual de Defesa da Fauna. **TCP**. Belo Horizonte, 5 de abril de 2019. Disponível em: <<http://defesadafauna.blog.br/2019/04/11/vale-se-compromete-a-adotar-medidas-para-a-protectao-da-fauna-domestica-e-silvestre-atingida-pelo-desastre-de-brumadinho/>>. Acesso em: 19 ago. 2019.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Coordenadoria Estadual de Defesa da Fauna. **TCP**. Belo Horizonte, 29 de maio de 2019. Disponível em: <<http://defesadafauna.blog.br/2019/07/25/vale-e-mpmg-celebram-termo-de-compromisso/>>. Acesso em: 19 ago. 2019.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Coordenadoria Estadual de Defesa da Fauna. **Tutela Cautelar em Caráter Antecedente para Proteção do Meio Ambiente e da Fauna**. Brumadinho, 01 de fevereiro de 2019.

*Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais*, Salvador, v. 2, n. 1, p. 04-XXX, jan.-jun., 2019.

*Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales*, Salvador de Bahía, v. 2, n. 1, p. 04-XXX, ene.-jun., 2019.

*Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law*, Salvador, v. 2, n. 1, p. 04-XXX, jan.-jun., 2019.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Mar de Lama Nunca Mais: por que a importância de aprimorar a legislação? 30 jan. 2019. **MPMG**. Disponível em: <https://www.mpmg.mp.br/comunicacao/noticias/mar-de-lama-nunca-mais-por-que-a-importancia-de-aprimorar-a-legislacao.htm>. Acesso em: 19 ago 2019.

PRIBERAM. **Dicionário**. 2018. Diponível em:

<<https://dicionario.priberam.org/resili%C3%A3ncia>>. Acesso em: 21 ago. 2019

REGIS, Arthur Henrique de Pontes. **Fundamento(s) para um status jurídico (sui generis) para os animais não humanos**. 2017. 175 f., il. Tese (Doutorado em Bioética) —Universidade de Brasília, Brasília, 2017.

RIBEIRO, Luis Gustavo Gonçalves; MAROTTA, Clarice Gomes. Políticas públicas em prol dos animais: uma visão de saúde única. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**. Brasília, v. 7, n. 1, p. 74-87, abr. 2017. Disponível em:

<<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/viewFile/4480/pdf>>. Acesso em: 21 dez. 2017.

SANTOS, Rúbia dos. **Gestão de desastres e política de assistência social: estudo de caso de Blumenau/SC**. 2012. 336 f. Tese (Doutorado em Sociologia Política) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2012.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Teoria da Constituição: direito animal e pós-humanismo.

**Revista do Instituto do Direito Brasileiro** – RIDB. Lisboa, ano 2 (2013), n. 10. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/teoria-da-constitui%C3%A7%C3%A3o-direito-animal-e-p%C3%B3s-humanismo>>. Acesso em 19 ago. 2019.

THE NANSEN INITIATIVE. Global Consultation Report. **The Nansen Initiative**. Disponível em: <https://www.nanseninitiative.org/global-consultations/>. Acesso em: 19 ago. 2019.

UNESCO. **Declaração Universal dos Direitos dos Animais**. Paris, 15 out. 1978. Disponível em: <[https://pt.wikipedia.org/wiki/Declara%C3%A7%C3%A3o\\_Universal\\_dos\\_Direitos\\_Animais](https://pt.wikipedia.org/wiki/Declara%C3%A7%C3%A3o_Universal_dos_Direitos_Animais)>. Acesso em: 19 de ago. de 2019.

UNITAD NATION. Sendai Framework for Disaster Risk Reduction 2015 – 2030.

**Preventionweb.net**. Disponível em:

[https://www.preventionweb.net/files/43291\\_sendaiframeworkfordrren.pdf](https://www.preventionweb.net/files/43291_sendaiframeworkfordrren.pdf). Acesso em: 19 ago. 2019.

UNITED NATIONS OFFICE FOR DISASTER RISK REDUCTION – UNISDR. Terminologia - resiliência. **UNISDR**. Genebra, 2 fev. 2017. Diponível em:

<http://www.unisdr.org/we/inform/terminology>. Acesso em: 1º jun. 2019.

WORLD ANIMAL PROTECTION. **Plano de Emergência para animais**. Disponível em:<<https://www.worldanimalprotection.org.br/nosso-trabalho/animais-em-situacoes-de-desastre/prepare-seu-plano-de-emergencia>> Acesso em 29 jul. 2019.

*Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais*, Salvador, v. 2, n. 1, p. 04-XXX, jan.-jun., 2019.

*Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales*, Salvador de Bahía, v. 2, n. 1, p. 04-XXX, ene.-jun., 2019.

*Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law*, Salvador, v. 2, n. 1, p. 04-XXX, jan.-jun., 2019.

WSPA. World Society for the Protection of Animals. **Intervenções de Resposta e Gerenciamento de Risco. Animais em Desastres.** M. V. Rosângela Ribeiro. Gerente de Programas Veterinários. WSPA Brasil. Disponível em: <<http://pt.slideshare.net/paulopjc/wspa-animais-em-desastres>> Acesso em 29 jul. 2019.

*Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais*, Salvador, v. 2, n. 1, p. 04-XXX, jan.-jun., 2019.

*Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales*, Salvador de Bahía, v. 2, n. 1, p. 04-XXX, ene.-jun., 2019.

*Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law*, Salvador, v. 2, n. 1, p. 04-XXX, jan.-jun., 2019.